



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.787, DE 2020 **(Do Sr. Junio Amaral)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de incluir nova hipótese de dano qualificado.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6277/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de prever nova hipótese de dano qualificado caso o crime seja cometido durante manifestações públicas.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte inciso V ao parágrafo único do art.163 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal):

“Dano

Art.163

Dano qualificado

Parágrafo único

.....V -
durante manifestação pública.

.....(NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em meio à pandemia que estamos a vivenciar, a nação brasileira tem assistido a diversas manifestações nas ruas do país, tanto contra quanto a favor do governo federal.

Aproveitando-se do direito constitucionalmente assegurado de liberdade de manifestação, muitos indivíduos vilipendiam o patrimônio tanto de entes públicos quanto de particulares.

Muitos são os casos de crimes de dano cometidos tanto contra o patrimônio público e privado durante as manifestações ocorridas no país. Dessa forma, a presente proposta legislativa visa qualificar o dano quando o crime for praticado no bojo de uma manifestação pública, uma vez que a reprovabilidade da conduta é muito maior nessas situações em que o criminoso se aproveita da aglomeração para deteriorar o bem alheio.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para aprovar matéria tão importante na atual conjuntura.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado JUNIO AMARAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO IV

DO DANO

Dano

Art. 163. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único. Se o crime é cometido:

I - com violência a pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.531, de 7/12/2017\)](#)

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Introdução ou abandono de animais em propriedade alheia

Art. 164. Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que do fato resulte prejuízo:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, ou multa.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
